

Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

# GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional (6 Valores)

# DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

Patrícia é advogada, a iniciar o seu quinto ano de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados. Nos primeiros quatro anos, pertenceu ao departamento jurídico da sociedade de produção e exportação de cortiça "Ramos e Madeira, Lda.", prestando particular apoio na preparação e formalização de contratos de aquisição de bens e serviços. Fazia-o num espaço físico aberto, pertencente à empresa, partilhado com outros dois advogados - Bianca e Bruno - e dois engenheiros ambientais: Carlos e Diogo.

Até porque o contrato que tinha com a sociedade de cortiça chegara entretanto ao seu fim, Patrícia sente que o novo ano é o ideal a abraçar um novo projeto: de formação de uma sociedade de advocacia e consultoria ambiental com os colegas e engenheiros com quem partilhava espaço. Entusiasmada com o projeto, Patrícia decide publicar no seu perfil existente numa rede social a seguinte menção "advogada, especialista em Direito do Ambiente, com experiência nessa área através de diversos clientes, entre outros a sociedade "Ramos e Madeira, Lda.".

Logo nos primeiros dias após o inicio da sua nova aventura, mas ainda não estando juridicamente constituída a nova sociedade, Patrícia recebe no seu mais recente escritório Eduardo, gerente de há vinte anos àquela data da sociedade "Ramos e Madeira, Lda.", dada a salutar relação profissional que sempre partilharam no passado. Frustrado com a circunstância desta sociedade ainda não lhe haver pago a totalidade das remunerações e despesas devidas, enquanto gerente dessa sociedade nos últimos dez anos, no valor total de €.80.000 (oitenta mil euros), Eduardo solicita que a advogada o ajude a terminar o seu vinculo com a sociedade e o patrocine na cobrança dos valores que lhe são devidos. Se necessário, recorrendo a um pedido de insolvência da sociedade pois, tanto quanto os dois sabem, a sociedade não dispõe de fundos a pagar aquele valor e a manter as suas restantes obrigações.

Hesitante pela circunstância de não dominar o Direito Societário, assim como nunca haver intentado uma ação de cobrança de créditos ou pedido de insolvência e após reunião havida com os seus consortes, Patrícia acaba por entregar diretamente o patrocínio dos interesses de Eduardo, aos colegas Biana e Bruno, mais à vontade com aquelas áreas e que depois falariam com Eduardo. Até porque tanto os dois colegas, como Carlos e Diogo entenderam irresistível, por determinante à consolidação do seu novo projeto, a proposta de honorários apresentada por Eduardo: de vinte por cento de tudo o que o cliente viesse efetivamente a receber do crédito a reclamar em tribunal.

Constrangida por toda a situação decorrente daquela reunião, Patrícia acaba por sair do novo projeto coletivo e - nos dois meses que se seguiram até arrendar um outro espaço - entendeu exercer a sua profissão de advogada a partir de sua habitação própria e permanente, dado que: (1) dispunha de espaço à parte, devidamente isolado e adequado a proceder à guarda e arquivo dos únicos três dossiers profissionais que trouxe consigo; (2) em virtude da situação pandémica, devida entretanto pelo vírus mais conhecido por "SARS-CoV-2", poderia reunir pela Internet com os seus atuais clientes (3) e poderia até reunir com novos clientes; (4) sem prejuízo e com a anuência dos colegas, de preservar pública e oficial a morada postal do seu anterior escritório.

Depois da advogada haver entretanto reinstalado a sua atividade em local diferente da sua habitação própria e permanente, Patrícia recebe uma chamada telefónica de Eduardo: (1) agradecendo-lhe por afinal haver alocado os serviços a Bianca e Bruno, dado que os colegas haviam posteriormente transmitido a Eduardo que Patrícia não tinha experiência em ganhar ações em tribunal e (2) perguntando se Patrícia ao invés não se importava de depor em tribunal sobre os créditos devidos a Eduardo e sobre a situação financeira da sociedade "Ramos e Madeira, Lda.".

Tendo por base uma leitura atenta do enunciado e sempre justificando - factual e normativamente - as suas conclusões, responda às seguintes questões:

### **QUESTÕES**

1-Poderia a advogada Patrícia ter exercido as funções, descritas no enunciado, na sociedade "Ramos e Madeira, Lda."? (1,20 valores)

## Grelha de correção:

- a) Do enunciado é plausível concluir que a advogada praticava atos próprios de um advogado alínea b) do n.º 1 do art.º 67º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, E.O.A) e primeira parte da alínea a) do n.º 6 do art.º 1º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto (que aprova o regime jurídico dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita). (0,30 valores).
- b) A advogada podia pertencer ao departamento jurídico da sociedade, incluindo ao abrigo de um contrato de trabalho, na medida em que tais funções não comprometessem a autonomia técnica, isenção, independência, responsabilidade, dignidade da sua profissão e todas as demais regras e princípios deontológicos do advogado n.º 1 a 4 do art.º 81º e art.º 73º do E.O.A. (0,30 valores).
- c) A advogada nunca poderia aceitar partilhar espaço com engenheiros ambientais, sob pena de preterir a proibição constante do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto n.º 4 do art.º 81º e n.ºs 1 a 3 do art.º 73º do E.O.A (0,30 valores)
- d) E mais concretamente, a independência, integridade e o segredo profissional com que deveria pautar o exercício da sua profissão artigos 88°, 89° e 92° do E.O.A e 2.1., 2.2. e 2.3. do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (C.D.A.E.) (0,30 valores)
- 2- Poderia a advogada Patrícia ter atuado da forma descrita no segundo parágrafo do enunciado? (1,20 valores)

#### Grelha de correção:

- a) A advogada nunca poderia ter procurado abraçar um projeto societário não só multidisciplinar (em razão do objeto social), como multiprofissional (em razão das pessoas) atentos não só ao n.º 7, como aos n.ºs 1 e 2 do art.º 213º do E.O.A e bem assim n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto (0,30 valores);
- b) Sob pena de comprometer a independência, integridade e o segredo profissional com que deve pautar o exercício da sua profissão artigos 88°, 89° e 92° do E.O.A e 2.1., 2.2. e 2.3. do C.D.A.E (0,30 valores).
- c) É permitida a publicidade da Advogada através de qualquer meio de comunicação (2.6.2. do C.D.A.E) (0,08 valores); desde que nos parâmetros da verdade, objetividade, dignidade e rigoroso respeito pelos deveres decorrentes do seu Estatuto (2.6.1. e n.º 1 do art.º 94º do E.O.A) (0,07 valores).

#### Nesta medida:

i. Se a invocação do título de advogada não merece censura - n.º 1 do art.º 70º do E.O.A e n.º 1 do art.º 5º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto (0,03 valores);

- ii. Já assim não sucede quanto à invocação do título de especialista em Direito do Ambiente: atentos a que o título só pode ser concedido pela sua Ordem Profissional a advogados com inscrição em vigor há mais de dez anos n.º 3 do art.º 70º e alínea f) do n.º 2 do art.º 94º do E.O.A e art.º 3º do Regulamento n.º 9/2016 de 16 de Janeiro (que aprovou o Regulamento Geral das Especialidades da Ordem dos Advogados) (0,04 valores);
- iii. Assim como a referência à experiência nessa área através de diversos clientes, ao constituir publicidade errónea e enganosa e até de autoengrandecimento alíneas *a*) e *c*) do n.º 4 do art.º 94º do E.O.A (0,04 valores)
- iv. E a divulgação do nome do, até então, seu único cliente: só permitida quando autorizada por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral segunda parte da alínea h) do n.º 3 do art.º 94º do E.O.A (0,04 valores)
- d) A advogada Patrícia incorreria, ante o exposto, em responsabilidade disciplinar, nos termos do n.º 1 do art.º 115º do E.O.A (0,20 valores); sem prejuízo de poder incorrer também em responsabilidade civil (artigos 483º e seguintes do Código Civil), tanto para com a sociedade "Ramos e Madeira, Lda", como futuros clientes enganados pela experiência e qualidade de especialista publicitadas pela advogada (0,10 valores).
- **3-** Comente as atitudes dos advogados Patrícia, Bianca e Bruno relativamente aos pedidos de patrocínio de Eduardo, nos termos em que este os fez. **(1,20 valores)**

### Grelha de correção:

- a) Patrícia esteve bem ao não aceitar o patrocínio de interesses terceiros sobre matérias para as quais não se sentia preparada n.º 2 do art.º 98º do E.O.A (0,15 valores);
- b) Se bem que, ainda que se sentisse com competência para delas se ocupar prontamente, tanto ela como Bianca e Bruno deveriam ter recusado os pedidos de Eduardo, nos termos e ao abrigo dos n.º 5 e 6 do art.º 99º, n.º 1 do art.º 83º e art.º 88º do E.O.A (0,30 valores);
- c) E nunca aceitado a transferência direta do assunto aos colegas Bianca e Bruno, sem que Patrícia falasse antes com Eduardo e este aceitasse o patrocínio por aqueles outros dois advogados, tendo em conta a relação de proximidade que trouxe Eduardo a Patrícia e numa altura em que a sociedade entre os advogados nem sequer se achava constituída n.º 1 do art.º 97º e n.º 1 do art.º 98º do E.O.A (0,30 valores).

- d) Bianca e Bruno também estiveram mal ao aceitar o patrocínio de Eduardo, mediante uma proposta de honorários que constituía uma preterição da proibição de celebração de pactos de *quota litis*, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 106º do E.O.A (0,15 valores); assim como da igualmente proibitiva partilha de honorários com os outros consortes (não advogados), de acordo com o art.º 107º do mesmo Estatuto (0,15 valores).
- e) Nesta medida e embora cada um a seu modo, os três advogados incorriam em responsabilidade disciplinar n.º 1 do art.º 115º do E.O.A (0,15 valores).

**4-** Ao sair do novo projeto coletivo e dando por verdadeiro o que resulta a este respeito do enunciado, poderia Patrícia ter exercido a sua atividade de advogada, nos termos em que o fez, nos dois meses que se seguiram? **(1,20 valores)** 

### Grelha de correção:

a) Constitui dever do advogado manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos - primeira parte da alínea *h*) do art.º 91º do E.O.A (0,12 valores).

Nesta medida e atendendo ao enunciado:

- i. Não merece propriamente censura, a adequação (reconhecida no enunciado) do espaço temporariamente escolhido pela advogada à preservação e arquivo de documentos relativos a três dossiers profissionais que se encontravam a cargo da advogada n.º 3 do art.º 92º e n.º 1 do art.º 88º do E.O.A (0,12 valores);
- ii. Assim como reuniões pela internet com atuais clientes, desde que devidas entretanto e exclusivamente em razão da situação pandémica motivada pelo vírus mais conhecido por "SARS-CoV-2": ao não perigarem - por esta razão e dado esse contexto - com a relação de confiança recíproca entre advogado e cliente - n.º 1 do art.º 97º do E.O.A (0,12 valores);
- iii. Mas a aceitação de e (primeiras) reuniões com novos clientes deveriam merecer um reforçado cuidado deontológico por parte da advogada: (1) verificando a identidade dos clientes e seus representantes [alínea c) do n.º 2 do art.º 90º do E.O.A] (0,06 valores) e (2) promovendo sempre e logo que possível o contacto pessoal que os usos e costumes da profissão recomendam (parte final do n.º 1 do art.º 88º e n.º 1 do art.º 97º do E.O.A) (0,06 valores).
- iv. Pois e caso ao invés o local não reunisse condições adequadas a uma (qualquer) reunião, este não preenchia o necessário ao cumprimento de princípios essenciais,

como o de defesa do segredo profissional - alínea *a)* do n.º 1 do art.º 92º do E.O.A (0,12 valores).

b) De todo em todo, constitui obrigação do advogado comunicar, junto da sua Ordem e no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório [alínea g) do art.º 91º do E.O.A.] (0,20 valores). Assim como se espera do advogado, sempre contactável junto do Cidadão, a obrigação de preservar pública informação verdadeira e atual sobre qualquer dos seus contactos profissionais (usos e costumes previstos na parte final do n.º 1 do art.º 88º e n.ºs 1 e 2 do art.º 94º do E.O.A) (0,20 valores), sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar (n.º 1 do art.º 115º do E.O.A.) (0,20 valores).

**5-** Como poderia reagir, no lugar de Patrícia, ante as informações e pedido transmitidos no contacto telefónico de Eduardo? **(1,20 valores)** 

## Grelha de correção:

- a) Constitui dever, entre colegas advogados, procederem entre eles com a maior correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma [alínea *a*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A] (0,20 valores), sob pena de incorrem em responsabilidade disciplinar (n.º 1 do art.º 115º do E.O.A) (0,10 valores).
- b) Nesta medida e no lugar da advogada Patrícia, entraria em contacto com os Colegas Bianca e Bruno, a fim destes se retratarem tanto junto dela, como de Eduardo das afirmações proferidas junto do cliente a respeito de Patrícia [primeira parte da alínea *a*) do n.º 1 do art.º 112º do E.O.A] (0,10 valores). Não se retratando, efetuaria a comunicação nos termos do art.º 96º do E.O.A da intenção de participar disciplinarmente dos colegas (0,10 valores). Participação a ser apresentada no conselho de deontologia da região na qual têm o seu domicilio profissional alínea *a*) do art.º 58º do E.O.A (0,10 valores).
- c) Por outro lado e uma vez mais no lugar de Patrícia, não poderia aceitar o pedido de Eduardo a prestar depoimento, pois: (1) todos os factos objeto desse eventual depoimento estão sujeitos ao segredo profissional do advogado (n.º 1 do art.º 92º do E.O.A) (0,10 valores); (2) mesmo aqueles transmitidos no passado por Eduardo a Patrícia, não obstante a advogada não haver aceitado o patrocínio de Eduardo [alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 92º do E.O.A] (0,10 valores); (3) sendo irrelevante a disponibilidade de

- Eduardo à revelação dos factos que transmitiu a Patrícia, pois o segredo profissional devese a razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes (segundo parágrafo do art.º 2.3.1. do C.D.A.E) (0,10 valores).
- d) Tais factos só poderiam ser revelados em depoimento, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, desde que tal fosse absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, nos termos do n.º 4 do art.º 92º do E.O.A e do Regulamento n.º 94/2006 de 12 de Junho (que aprova o Regulamento de Dispensa do Segredo Profissional) (0,15 valores). Sendo que, no caso, a autorização muito provavelmente não seria concedida no que respeita à situação financeira da sociedade "Ramos e Madeira, Lda.", sob pena de prejudicar o beneficiário do segredo profissional (0,15 valores).



Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

# GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil (4,50 Valores)

# PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

## QUESTÃO 1- (1,50 Valores)

Com vista ao ressarcimento dos danos por si sofridos em consequência de acidente de viação ocorrido na cidade de Lisboa, A. propõe contra a Seguradora, B, ação com processo comum que foi distribuída no Juízo Central Cível de Sintra.

Na contestação apresentada, a Ré discutiu o modo de produção do acidente e os montantes peticionados pelo A., não fazendo alusão a qualquer outra questão.

Conclusos os autos ao Senhor Juiz, este acabou por proferir decisão absolvendo a Ré da instância.

Aprecie a decisão tomada quanto à sua admissibilidade, eventual fundamento e acerto.

#### Proposta de resposta:

Trata-se de uma exceção dilatória (artigo 577°, alínea a) do CPC) (0,20 valores) de incompetência do tribunal em razão do território (artigo 71°, n° 2 do CPC) (0,20 valores), sendo competente o Juízo Central Cível de Lisboa nos termos do Mapa III Anexo ao DL 49/2014, de 27 de março (0,20 valores).

Esta exceção de incompetência relativa (artigo 102° do CPC) (0,20 valores) é de conhecimento oficioso (artigos 578° e 104° do CPC) (0,20 valores), sendo a consequência da sua declaração a remessa dos autos ao Tribunal competente (artigo 105°, n° 3 do CPC) (0,20 valores).

Ao decidir pela absolvição da Instância o Juiz andou mal uma vez que não se trata de uma incompetência absoluta, que o justificaria (artigo 99° n° 1) do CPC) (0,30 valores)

## QUESTÃO 2 - (1 valor)

Numa ação com processo comum em que o Colega representa o autor, é notificado do seguinte despacho: "Notifique-se o A. para juntar aos autos cópia do contrato a que faz referência no artigo 4º da p.i.". Da notificação recebida consta que a mesma foi elaborada em 31 de março de 2022.

Quando termina o prazo para dar cumprimento ao despacho?

#### A resposta deve conter:

- Referência à necessidade de aplicação do disposto no nº 1 do artigo 149º do CPC (prazo supletivo de 10 dias) (0,20 valores)
- Referência ao nº 1 do artigo 248º do CPC para a determinação da data em que se presume feita a notificação (4 de Abril). (0,15 valores)
  - Referência a alínea b) do artigo 279° do Código Civil (0,15 valores).

- Referência a regra da continuidade dos prazos processuais (artigo 138, n°s 1 e 2 CPC) (0,15 valores).
- Referência os períodos de férias judiciais e à suspensão da contagem do prazo (artigo 138°, n° 1 CPC e 28° LOSJ) (0,15 valores)
- Referência ao nº 2 do artigo 138º CPC na consideração do termo do prazo (23 de Abril, sábado, logo, 26 de Abril (24 domingo 25 feriado) **(0,20 valores)**

# QUESTÃO 3 - (1 valor)

Num procedimento cautelar de restituição provisória de posse foi decidido o decretamento da providência requerida, sendo dispensado o Requerente do ónus da propositura da ação principal.

O Requerido, notificado da decisão acima descrita, que recebeu com grande surpresa pois de nada sabia, veio procurá-lo, questionando-o sobre a legalidade de tal comportamento do tribunal e pedindo-lhe que o aconselhasse quanto à(s) forma(s) de reagir.

O que lhe diria sobre as questões colocadas?

## A resposta deve conter:

- Referência a regularidade processual traduzida na prolação da decisão sem audiência prévia do requerido e da sua notificação após prolação da sentença (artigo 378° do CPC e 366° n° 6 do CPC (0,20 valores).
- Referência à figura de inversão de contencioso, explicação das suas consequências e aplicação à procedência cautelar decretada (artigo 369°, 375° e n° 4 do artigo 376° do CPC) (0,30 valores).
  - Referência às possibilidades de reação por parte do Reguerido através de:
  - Dedução de oposição, nos termos e fundamentos enunciados na alínea b) do nº 1 do artigo 372º do CPC (0,15 valores).
  - Interposição de recurso, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 372° e 370° nº 1, ambos do CPC (0,15 valores).
    - Propositura de ação nos termos do nº 1 do artigo 371º do CPC (0,20 valores).

# QUESTÃO 4 - (1 valor)

Em audiência final, o Cliente do Colega, réu na ação, acabou de prestar depoimento, não tendo qualquer dos Mandatários, quando para o efeito interpelados pelo Juiz, colocado qualquer questão.

Após o depoimento, o Juiz ditou para a ata excertos daquele depoimento, dando de novo a palavra aos Mandatários, que não se quiseram pronunciar.

Aprecie a situação descrita, comentando o que lhe sugere a mesma relativamente às questões respeitantes aos motivos admissíveis para a realização desta diligência, bem como às referências feitas às interpelações dos Mandatários pelo Tribunal.

Aprecie, ainda, a situação descrita, na ótica dos interesses do seu Cliente.

## A resposta deve conter:

- Referência aos n°s 1 e 2 do artigo 452° e ao n° 3 do artigo 453° do CPC (0,15 valores).
- Referência ao artigo 460° do CPC a respeito do interrogatório presidido pelo Juiz (0,15 valores).
- Referência ao nº 1 do artigo 462º do CPC (possibilidade de serem pedidos esclarecimentos pelos Advogados) (0,15 valores).
- Referência ao nº 2 do artigo 463º do CPC., relativa à competência para a redução a escrito do excerto do depoimento e dos Mandatários para apresentarem reclamações relativamente à redação dada (0,15 valores).
- Referência ao artigo 463°, n° 1 do CPC relativa ao significado da transcrição em ata (redução a escrito) do depoimento (0,20 valores).
- Referência ao nº 1 do artigo 465º do CPC (irretratabilidade da confissão) (0,20 valores)



Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

# GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal (4,50 Valores)

# PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

Adelina apresentou queixa-crime contra Bento, imputando-lhe a pática dos crimes p. e p. pelos artigos 190.°, n.° 1 e 203.°, n.° 1, ambos do Código Penal. Durante o inquérito, por não ter sido possível notificá-lo, Bento não foi constituído arguido.

O Ministério Público proferiu despacho de arquivamento e Adelina deseja reagir contra ele, limitando-se a exemplificar os indícios que, em sua perspectiva, existiam já nos autos para que tivesse sido proferida acusação.

1. Imagine que Adelina se considera notificada do arquivamento do inquérito em 13/12/2021 e a sua advogada em 15/12/2021.

Identifique o(s) meio(s) processual(ais) de que a assistente poderia lançar mão para que o processo seguisse para julgamento e o(s) prazo(s) até ao(s) qual(ais) o poderia fazer. (1 valor)

#### Critérios de correção:

- Adelina podia reagir através de intervenção hierárquica (art. 278.° do CPP) ou requerendo a abertura de instrução (art. 287.°, n.° 1, al. *b*), do CPP) e em ambos os casos o prazo seria de 20 dias (art. 278.°, n.° 2, e 287.°, n.° 1, al. *b*), do CPP). **(0,30 valores)**
- Tendo em conta que o advogado de Adelina se considera notificado mais tarde, é esse o termo *a quo* da contagem do prazo (15/12/2021) cf. art. 113.°, n.° 10, do CPP. (0,10 valores)
- Donde, nos termos do art. 279.°, al. *b*), do Código Civil, o dia 15/12/2021 não se considerava para o cômputo do prazo e, tendo em conta a interposição das férias judiciais de Natal (de 22/12 a 3/1 art. 28.° da LOSJ), durante as quais a respetiva contagem se suspendia, o termo do prazo ocorreria no dia 17/1/2022 (cf. artigos 104.°, n.° 1, do CPP, e 138.° do CPC). **(0,40 valores)**
- O acto podia ainda ser praticado extemporaneamente nos três dias úteis subsequentes, mediante a liquidação de multa processual (art. 107.°-A do CPP) 18, 19 e 20/1/2022 (quinta-feira). (0,10 valores)

- Poderia ainda ser invocado, se aplicável, justo impedimento (artigos 139.°, n.° 4 e 140.° do CPC, *ex vi* do art. 104.°, n.° 1, do CPP; cf., também, o art. 107.°, n.°s 2 a 4, do CPP). **(0,10 valores)** 

2. Adelina requereu a abertura da instrução nos termos acima expressos e o juiz decidiu não declarar aberta essa fase processual, por considerar que o requerimento "não continha uma acusação alternativa" e que "era legalmente inadmissível que a instrução corresse contra um mero denunciado não constituído arguido".

Se fosse advogado(a) de Adelina, como reagiria e com que argumentos? (1,75 valor)

# Critérios de correção:

- O meio processual adequado para reagir ao despacho judicial seria o recurso (artigos 399.°, 400.°, *a contrario*, e 411.°, n.° 1, al. *a*), do CPP), a interpor no prazo de 30 dias após a respetiva notificação. **(0,40 valores)**
- Assiste razão ao juiz de instrução criminal no que tange à necessidade de o requerimento para abertura da instrução, nos casos de arquivamento, conter uma verdadeira acusação que o assistente entende ser aquela que, logo no encerramento do inquérito, o MP deveria ter proferido, sob pena de a instrução não dispor de objecto processual definido. Não há lugar a qualquer despacho de convite ao aperfeiçoamento (AUJ n.º 7/2005) e a sua falta não pode ser suprida em sede de julgamento. (0,75 valores)
- Quanto ao segundo argumento, a partir do momento em que é requerida a abertura de instrução e mesmo que ela não seja admitida, por decisão judicial o denunciado adquire, de imediato, a qualidade de arguido (art. 57.°, n.° 1, do CPP), pelo que, neste particular, não assistia razão ao juiz. (0,60 valores)
- **3.** Suponha que o processo seguiu para julgamento e que, em audiência, o Procurador, em virtude da diferença entre a versão aí trazida pela assistente Adelina e o depoimento da testemunha Célia, prestado em inquérito perante outro Procurador,

requereu ao tribunal que as declarações da testemunha fossem lidas em audiência, de modo a confrontar a assistente.

Sendo advogado(a) de Adelina e sabendo que o seu depoimento em audiência era o que melhor correspondia aos seus interesses, como se pronunciaria quanto ao requerido pelo Ministério Público? (1,75 valor)

### Critérios de correção:

- O(A) advogado(a) da assistente deveria começar por sustentar que a pretensão do Ministério Público não é legalmente admissível, porquanto o CPP não admite que se confronte o assistente com declarações de qualquer testemunha. Tal poderia acontecer quanto a declarações do arguido em audiência de julgamento ou de testemunha que entrasse em contradição (art. 356.°, *a contrario sensu*, do CPP). (0,65 valores)
- O Procurador tentou, erradamente, lançar mão do previsto no art. 356.°, n.° 3, al. *b*), do CPP, caso em que nem sequer necessitaria do consentimento do arguido e do assistente para a leitura (art. 356.°, n.°s 5 e 2, al. *b*), do CPP). **(0,50 valores)**
- A assim não ser, estaríamos perante uma verdadeira fraude à lei, por se admitir uma espécie de prova por acareação, vedada nos termos em que foi requerida (cf. art. 146.º do CPP). (0,60 valores)



Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

# GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual (5 Valores)

# PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

No dia 02-08-2021 António apresentou queixa-crime contra o seu vizinho Bernardo, na qual narrou ter sido agredido por este, à bofetada, nesse mesmo dia. Mais se queixou pelo facto de Bernardo, no dia anterior, ter riscado todos os vidros e a pintura do seu veículo automóvel e de neste ter colado um escrito com as seguintes expressões:

"António, quando te encontrar vou dar-te um tiro na cabeça. Podes encomendar o teu epitáfio, bem como o funeral. Não vais ter muitos dias de vida".

Escrito esse que deixou António muito preocupado, perturbado e intranquilo, tendo acreditado que Bernardo tudo faria para concretizar o mal anunciado.

Na referida queixa António narrou as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que os mencionados factos ocorreram, tendo, para prova dos mesmos, indicado 6 testemunhas, que identificou e cuja inquirição requereu.

Mercê de tal queixa correu inquérito, tendo sido tomadas declarações ao queixoso e inquiridas 2 das 6 testemunhas que haviam sido indicadas. Foi também interrogado Bernardo na qualidade de Arguido, o qual negou os factos que António lhe imputou.

Encerrado o inquérito, o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento, porquanto considerou não se encontrar suficientemente indiciada a prática e autoria dos factos objeto de queixa.

Despacho esse que foi regularmente notificado, por via postal simples, ao Ofendido António, tendo a respetiva notificação sido depositada na sua caixa de correio em 07-02-2022.

Por requerimento de 21-02-2022 o Ofendido António, através do seu mandatário, suscitou a Intervenção Hierárquica, tendo, na respetiva peça processual, requerido o prosseguimento das investigações, com inquirição das testemunhas indicadas na queixa não ouvidas no inquérito.

Na sequência de tal, o Superior Hierárquico decidiu revogar o despacho de arquivamento e determinou que o inquérito prosseguisse seus termos, procedendo-se à inquirição das sobreditas testemunhas, bem como à realização de quaisquer outras diligências que posteriormente viessem a revelar-se indispensáveis à descoberta da verdade material.

Reaberto o inquérito, inquiridas as testemunhas em apreço e realizadas outras diligências de prova, nomeadamente prova por reconhecimento, foi proferido novo despacho de arquivamento, porquanto o magistrado do Ministério Público, titular do inquérito, entendeu, agora com distintos fundamentos, não ter sido possível obter indícios suficientes da prática e autoria dos crimes objeto de queixa.

Despacho este regularmente notificado ao Ofendido António, bem como ao seu mandatário, dando conta do sobredito despacho de arquivamento.

Inconformado com tal arquivamento, o Ofendido requereu a sua constituição como Assistente, bem como a Abertura da Instrução, em ordem à pronúncia de Bernardo, o que fez tempestivamente, observando todos os respetivos pressupostos.

Tendo sido admitida a requerida constituição como Assistente.

Apreciando o requerimento para a Abertura da Instrução, o Juiz de Instrução proferiu o seguinte despacho:

"Perante a iniciativa agora tomada pelo Assistente, e sem necessidade de grandes considerandos, deve dizer-se que, perante a decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público, em casos de investigação de crimes públicos e semi-públicos, o Assistente poder suscitar a Intervenção Hierárquica ou requerer a Abertura da Instrução.

Tais opções são modos de reação alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento do titular do inquérito, pelo que, tendo o ora Assistente optado por suscitar a intervenção do Superior Hierárquico, em vez de requerer a Abertura da Instrução, isso significa que renunciou a uma apreciação judicial daquele despacho de arquivamento.

Consequentemente, não se admite o requerimento para a Abertura da Instrução apresentado pelo Assistente, por legalmente inadmissível, artigo 287°, n.º 3 do CPP.

Custas do incidente pelo Assistente, no mínimo legal.

Notifique".

DS.

Notificado por via postal de tal despacho, no dia de hoje, enquanto Advogado de António elabore a peça processual adequada em ordem a obter uma decisão que ordene a requerida Abertura da Instrução.

## **CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO:**

#### Meio de reacção:

O meio processual próprio para reagir perante o despacho proferido pelo Juiz de Instrução que não admitiu a requerida Abertura da Instrução seria o recurso, para o competente Tribunal da Relação, porquanto a decisão é recorrível e o Assistente tem legitimidade e interesse em agir, artigos, 399º, 400º a contrario, 401º, n.º 1, b) e n.º 2 a contrario, 427º, 432º a contrario, todos do CPP. **(0,10 valores)** 

#### Formalidades da peça processual: (0,90 valores)

- Requerimento de interposição de recurso
- Dirigido ao Juiz de Instrução.
- Menção dos normativos que fundam a recorribilidade, a legitimidade, o interesse em agir e a tempestividade, artigos 399º, 400º *a contrario*, 401º, n.º 1, b) e n.º 2 *a contrario* e 411º, n.º 1, a), todos do CPP.
- Indicação dos termos de subida do recurso: nos próprios autos, art. 406º, n.º 1 do CPP, imediatamente, art. 407º, n.º 2, h) do CPP, com efeito não suspensivo, art. 408º do CPP, a contrario.

#### A motivação deve:

Ser dirigida ao competente Tribunal da Relação (art. 427º e 432º a contrario, ambos do CPP);

Especificar os fundamentos do recurso (artigo 412º, n.º 1 do CPP);

Terminar com a formulação de conclusões deduzidas por artigos (art. 412º, n.º 1 e 2, a) e b) do CPP);

Formulação de pedido, a final:

Assinatura

#### **FUNDAMENTOS DO RECURSO:**

#### **Tópicos:**

O segundo despacho de arquivamento foi proferido na sequência da reabertura do inquérito e após a realização de novas diligências probatórias.

Estamos perante um novo despacho de arquivamento, alicerçado em factos indiciários "antigos e novos", estes decorrentes de novas diligências probatórias, com nova apreciação e distintos fundamentos do primeiro. Perante o novo despacho de arquivamento, começaram a correr novos prazos que conferiram ao Assistente o direito de suscitar nova Intervenção Hierárquica ou de requerer a Abertura da Instrução.

O facto do então Ofendido ter suscitado a Intervenção Hierárquica não precludiu o direito de requerer a Abertura da Instrução após a decisão final tomada pelo MP (pelo titular do inquérito) na sequência da

Intervenção do Superior Hierárquico. Tal como o Arguido pode reagir com um pedido de Instrução a uma acusação que venha a ser deduzida na sequência da Intervenção Hierárquica, também o Assistente pode reagir com um pedido idêntico a um segundo arquivamento posterior à Intervenção Hierárquica.

O Assistente tem o direito constitucional de controlo judicial da última palavra do MP sobre o objecto do inquérito, como o mesmo direito tem o Arguido.

A interpretação feita pelo Tribunal do disposto no art. 278º do CPP, de que uma vez suscitada a Intervenção Hierárquica como meio de reacção ao arquivamento do inquérito, e reaberto este, não mais pode o Assistente, perante um segundo e novo despacho de arquivamento, vir a requerer a Abertura de Instrução como um modo de reacção a este novo despacho, retira e inibe directamente ao Ofendido/Assistente o direito de participar no processo penal, que tem por objecto a ofensa de que foi vítima, violando normativos constitucionais. (3 valores)

A decisão recorrida violou o disposto nos artigos 20º, n.º 1 e 32º, n.º 7, ambos da CRP, e fez errada interpretação do disposto nos artigos 278º, n.º 1 e 2 e 287º, n.º 1, ambos do CPP, impondo-se a respectiva revogação. (1 valor)

4